

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2015

Altera o art. 16 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”.

Autor: Deputado MACEDO

Relator: Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, em seu art. 1º, define nova redação para o art. 16 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabelecendo que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito deste Colegiado, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e o Decreto nº. 6.938, de 13 de agosto de 2009, regulamentaram o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e promoveram mudanças no processo de definição e aplicação dos recursos dos Fundos Setoriais. Entre as alterações mais significativas, destacam-se: 1 – a criação do Conselho Diretor, órgão central do sistema, presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e composto por membros de governo, representantes da comunidade científica e do setor empresarial; 2 – a institucionalização das ações transversais e do Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais – CCF; e 3 – a institucionalização do plano de investimento anual do FNDCT.

A regulamentação possibilitou, ainda, que os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, pudessem ser aplicados pela Finep, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, garantindo, assim, ao FNDCT a acumulação de ativos e patrimônio, permitindo se estruturar como um Fundo de natureza contábil, com receitas próprias, e com objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do País¹.

Após os avanços alcançados com a Lei nº 11.540, de 2007, e seu Decreto regulamentador, o desafio é, sem dúvida, o alcance de maior equilíbrio no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico das regiões do País.

De acordo com o Relatório de Resultados do FNDCT 2013, divulgado, em 2014, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, os valores desembolsados para projetos reembolsáveis encerrados e ativos em 2013 mostram que as regiões Sul e Sudeste concentraram 77% dos recursos aplicados. Em relação às operações de subvenção, observa-se que a maioria expressiva delas, mais de 80%, está também concentrada nas regiões Sul e Sudeste².

¹ <http://fndct.mcti.gov.br/>, acessado em 20 de julho de 2015.

² <http://download.finep.gov.br/RelatoriodeResultadosFNDCT2013.pdf>, acessado em 20 de julho de 2015.

Esse quadro ocorre na atual conjuntura, em que são assegurados apenas 30% dos recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como lembra o autor do Projeto de Lei, o ilustre Deputado Macedo, essas regiões menos favorecidas com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico abrigam mais de 74% das unidades federativas brasileiras, justamente as que mais necessitam de investimento para seu desenvolvimento.

Por esta razão, a proposta de elevar o percentual mínimo de recursos do FNDCT destinados às referidas regiões para 50% deve receber todo o nosso apoio.

Nota-se, todavia, que o *caput* do art. 16 da Lei nº 11.541/2007 apenas anuncia uma alteração feita, à época, no parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969. É este que, na verdade, se pretende modificar, pois é nele que o percentual aqui discutido é fixado. Por este motivo, apresenta-se proposta de substitutivo para, mantendo o mérito do projeto original, adequar a forma à boa técnica legislativa.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.863, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2015

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

Parágrafo único. No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALAN RICK
Relator